



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10950.721682/2013-35</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2202-001.054 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RAFAEL VALIM REIS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono abaixo o relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra Auto de Infração de fls. 209/210 (numeração digital), acompanhado dos Demonstrativos de fls. 211/215 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 218/239, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anoDJ DRJ08 SP Fl. 396 Original Processo 10950.721682/2013-35 Acórdão n.º 16-87.839 DRJ/SPO Fls. 3 3 calendário 2008, por meio do qual foi apurado crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto (cód. 2904) 351.878,02

Multa de Ofício (passível de redução) 263.908,52

Juros de Mora (cálculo válido até 03/2013) 128.259,54

Valor do Crédito Tributário Apurado 744.046,08 1.1.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 210), a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

INFRAÇÃO 0001. Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada/Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento legal: art. 1º, inciso II e parágrafo único da Lei nº 11.482/07; Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99.

1.2. Durante realização do procedimento fiscalizatório, restou constatado, de acordo com o supracitado Termo de Verificação Fiscal, que:

1.2.1. O contribuinte foi selecionado para fiscalização em virtude de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados no exercício de 2009 e, após Intimação e prorrogação de prazos para prestar informações acerca de sua movimentação financeira, o contribuinte apresentou parte da documentação requisitada (recibos de pagamento de salários, comprovante de empréstimos e cópias de extratos bancário de parte do período requisitado).

1.2.2. Embora regularmente intimado (21/12/2011) e reintimado (22/05/2012; 26/05/2012; 08/02/2013), o fiscalizado deixou de comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem de cada um dos recursos creditados/depositados nas contas de depósito que manteve nas instituições financeiras relacionadas nas planilhas integrantes do Termo de Verificação Fiscal, no ano-calendário de 2008, concretizando-se a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, de forma que os recursos creditados serão

tomados como rendimentos omitidos, tendo sido devidamente excluídos os valores referentes aos salários mensais recebidos da Prefeitura Municipal de Japurá depositados na conta corrente.

2. Cientificado por via postal da exigência tributária, na data de 28/03/2013, conforme Aviso de Recebimento AR 6092550700BR de fls. 241, o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 243/255, por intermédio de procurador qualificado em fls. 257, onde, em resumo, alega o seguinte:

#### Das Preliminares Da Decadência

2.1. Argúi a decadência relativa aos períodos de 31/01/2008 a 31/03/2008, no tocante à suposta omissão de rendimentos, eis que os fatos geradores correspondentes ocorreram há mais de cinco anos da data do lançamento da exigência, que se deu em 28/03/2013, pois no fato gerador previsto para o tributo calculado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que é mensal, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que a declaração e o pagamento, ainda que insuficiente, configuram-se como princípio de pagamento a ser homologado ou não pelo fisco dentro de 5 anos a contar do fato gerador.

Cita em seu favor decisão proferida no REsp 973733/SC, cuja ementa transcreve.

#### Do Mérito

##### Base de Cálculo. Exclusão de Valores

2.2. Afirma que a autoridade fiscal incluiu na base de cálculo valores em duplicidade, na medida em que o mesmo nº de documento de operação de depósito, foi utilizado duas vezes (ou mais), o que, à evidência, não pode ser permitido, porquanto cada operação de depósito deve ser considerada de modo isolado; cada nº de documento refere-se a uma única operação de depósito, havendo, apenas, por conta da prática bancária, momentos em que se creditava o depósito em conta corrente num dia, e, no dia subsequente, se ratificava este depósito, sem que, no entanto, esta ratificação implicasse em novo depósito.

Assim, por exemplo, um depósito (por envelope em caixa automático), feito no dia 02.01.2008 (documento 222207000058916), no valor de R\$ 1.000,00, foi, no dia 03.01.2008 (documento 222207000058916), também no valor de R\$ 1.000,00, liberado, de novo, na conta do Autuado. Ou seja, o primeiro depósito foi apenas uma informação de crédito, enquanto que o segundo foi a efetiva liberação do dinheiro - tratam-se, conforme extrato em anexo, de depósitos bloqueados e que são "liberados", depois de "1" ou "2" dias.

Deste modo, pede-se seja provida a impugnação, para se anular o Auto de Infração, e determinar, ao Sr. Auditor Fiscal, que refaça a base de cálculo do tributo, indicando, no entanto, destarte, que se deve utilizar, apenas uma vez, os nºs de documento indicados em duplicidade no extrato fornecido pelo Autuado.

Atividade Empresarial. Lucro Arbitrado 2.3. Alega que, além de farmacêutico da Prefeitura de Japurá, também atuava no comércio de confecções, sendo que

grande parte da sua movimentação bancária se referia a esta atividade, tratando-se, portanto, de "faturamento" de pessoa jurídica, nos termos do art. 150, § 1º, inciso II, do RIR/99.

Embora não possua qualquer documento contemporâneo à época fiscalizada, apresenta alguns fatos que são prova contundente desta atividade empresarial(máximas da experiência):

i) juntar-se-a, com a máxima brevidade, a micro-filmagem de alguns cheques (emitidos pelo Autuado), e que demonstram o pagamento de fornecedores (os cheques eram nominais a vendedores de tecidos e aviamentos (botões, linhas etc...));

il.) as despesas "pessoais" apontadas no extrato (por exemplo, mensalidade da AABB, seguro, cartão de crédito etc...), são infinitamente menores do que o valor creditado mensalmente. Assim, é evidente que uma pessoa que, por exemplo, receba R\$ 100.000,00 por mês, não se permitiria ter despesas pessoais tão módicas (seguramente haveria sinais exteriores de riqueza do Autuado (ou seja, suas despesas seriam condizentes a quem tem renda mensal de R\$ 100.000,00 (por exemplo));

iii) a maioria das despesas foi feita por cheques, e, logo em seguida aos recebimentos, o que demonstra um fluxo de caixa (pagamentos e recebimentos) incompatível com uma pessoa física que reside no pequeno Município de Japurá (cujo mercado consumidor é ínfimo). Ou seja, não teria um motivo razoável - caso o recebimento não decorresse de uma atividade empresarial do Autuado -, para ele, logo em seguidas aos recebimentos, já dispor dos valores (e isto com a emissão de cheques);

iv) o fluxo de caixa era praticamente diário (quase todos os dias haviam receitas e despesas), tanto que, a cada fim de mês, o saldo da conta corrente era - quando não negativo -, absolutamente bem mais baixo do que os recebimentos. Vejamos os saldos mensais:

(jan/2008 R\$ 76,27; fev/2008 R\$ (-) 513,14; mar/2008 R\$ 332,35; abril/2008 R\$ 1.478,27;

mai/2008 R\$ (-) R\$ 130,16; jun/2008 R\$ (-) 888,84; jul/2008 R\$ (-) 571,29; agos/2008 R\$ 1.385,03; set/2008 R\$ 5.600,36; out/2008 R\$ 2.534,06; nov/2008 R\$ (-) 918,62; dez/2008 R\$(-) R\$ 80,03).

v) uma grande parte de fluxo de caixa dizia respeito a pequenos empréstimos tomados, pelo Autuado, com "agiotas", eram créditos recebidos para cobrir a conta no banco, que, depois, eram devolvidos e re-tomados (numa espiral quase que insana).

Deste modo, uma grande parte desta receita (apesar de ser impossível de precisar o quanto), diria respeito a receitas financeiras (empréstimos + juros), tomados junto a agiotas.

Assim, por conta de estar-se diante de pessoa física que exercia atividade comercial é que se pede seja:

a) o imposto de renda calculado como se de pessoa jurídica (e não de pessoa física);

b) a base de cálculo arbitrada, nos termos do Art. 532 do RIR/99, mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta conhecida (valores indicados pelo Sr.

Auditor Fiscal), acrescido de 20%;

Multa. Art.44, I, Lei 9.430/96 2.4. Pretende o impugnante que, no caso em exame, em relação ao Auto de Infração lavrado, não se está diante de um lançamento de ofício mas, sim, que se trata de uma revisão do lançamento por homologação, feito em 2008 (IR retido na fonte, art. 150, § 1º do CTN), fazendo, ainda, a distinção, com base no art. 149 do CTN, entre "lançamento efetivado de ofício" (incisos I a VII) e "lançamento revisto de ofício" (incisos VIII e IX), para concluir que se trata de um "lançamento suplementar" para apurar saldo de IRPF, nos termos do § 3º do art. 150 do CTN.

Desse modo, não há a subsunção dos fatos ocorridos no presente caso, com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, o que implica, em consequente, na não aplicação da multa de 75% sobre o saldo do imposto pago no prazo legal.

2.5. Requer, finalmente, o conhecimento da impugnação para o fim de:

a) preliminarmente:

a.1) reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário para o período de jan/2008, fev/2008 e março/2008;

b) no mérito (e sempre pela eventualidade):

b.1) se anular o Auto de Infração, e determinar, ao Sr. Auditor Fiscal, que refaça a base de cálculo do tributo, indicando, no entanto, destarte, que se deve utilizar, apenas uma vez, os n's de documento indicados em duplicidade no extrato fornecido pelo Autuado;

b.2) por conta de estar-se diante de pessoa física que exercia atividade comercial é que seja:

i) o imposto de renda calculado como se de pessoa jurídica (e não de pessoa física);

ii) a base de cálculo arbitrada, nos termos do Art. 532 do RIR/99, mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta conhecida (valores indicados pelo Sr. Auditor Fiscal), acrescido de 20%;

b.3) não se aplicar, ao caso, a multa de 75% do Art. 44, I da Lei 9.430/96, vez que está-se diante de uma "revisão de ofício de lançamento anterior", e não da "efetivação de um lançamento", sendo esta a medida que mais se coaduna com a Lei e a Justiça.

Protesta, ainda, pela produção de prova documental, testemunhal e pericial.

3. Em 14/05/2013 foi requerida a juntada dos documentos de fls. 261/391(extratos bancários e micro-filmagem de alguns cheques emitidos pelo contribuinte).

É o relatório. (fl. 399-401)

Sobreveio o acórdão nº 16-87.839, proferido pela 16ª Turma da DRJ/SPO, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 395-407), nos termos da ementa abaixo:

#### AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA.

Inexistindo na lei ordinária que institui a incidência tributária comando expresso no sentido de que se trata de exigência isolada e definitiva, aplica-se a regra geral do Imposto de Renda Pessoa Física, que é a tributação anual, por ocasião do ajuste, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário.(Súmula CARF nº 38).

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES COMERCIAIS - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

À luz do art. 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda -RIR199, e do § 2º da Lei 9.430/1996, somente se verificado durante a auditoria fiscal que o contribuinte realiza operações comerciais por conta própria, em caráter habitual, e que os depósitos bancários são relativos a essas operações, deve ser efetuada a equiparação à pessoa jurídica para fins de exigência dos tributos devidos. In casu, não tendo ocorrido tal comprovação, correta a lavratura de auto de infração na pessoa física (IRPF).

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, os termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

#### PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato

indiciário; e ao contribuinte cumpre provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício de 75% se aplica ao lançamento de ofício, *in casu* previsto no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da manifestação de inconformidade, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente se a interessada não informou quais elementos almeja apresentar e o que pretende especificamente provar com eles. Se, contudo, antes do julgamento a lide, forem apresentados novos documentos que sejam relevantes para a formação da convicção do julgador, tais elementos não serão desprezados, em respeito aos princípios da verdade material e da ampla defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 28/06/2019 (fl. 410), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/07/2019 (fls. 413-425) que aborda os mesmos pontos trazidos em sede de impugnação, a saber:

- a decadência parcial contada do mês da renda imputada pelo depósito;
- que seria necessário excluir valores da base de cálculo por terem sido considerados em duplicidade;
- que o imposto decorre de exercício de atividade empresarial da Recorrente; e
- que não seria cabível a penalidade pois neste caso não foi efetivado o lançamento, mas sim revisto aquele lançamento já realizado adimplido pela retenção na fonte.
- pede a produção de todas as provas em direito permitidas, especial prova documental, testemunhal e pericial.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo, embora destaque que a peça recursal é muito semelhante à peça impugnatória.

A Recorrente alega que foram considerados depósitos em duplicidade, dado que os cheques devolvidos não foram desconsiderados na apuração realizada.

Realmente, como consta à fl. 222 exemplificativamente, há informações de que cheques devolvidos constaram como base de cálculo da apuração realizada pela fiscalização.

Especificamente com relação à apuração, a Recorrente indica quais depósitos teriam sido considerados em duplicidade, nos termos da relação abaixo:

Mês/ano	Dia	Nº documento	Valor
Janeiro/2008	2	222207000058457	1.000,00
Janeiro/2008	3	222207000058457	700,00
Janeiro/2008	2	222207000058916	1.000,00
Janeiro/2008	3	222207000058916	1.000,00
Janeiro/2008	9	000001275850087	589,00
Janeiro/2008	10	000001275850087	100,00
Janeiro/2008	9	000001276628615	1.200,00
Janeiro/2008	10	000001276628615	460,00
Janeiro/2008	11	000001276628615	105,90
Janeiro/2008	11	000001275907424	381,00
Janeiro/2008	15	000001275907424	95,97
Janeiro/2008	14	000001275850905	206,00
Janeiro/2008	15	000001275850905	3.269,00
Janeiro/2008	16	000001275850905	212,00
Janeiro/2008	16	000001068257516	545,24
Janeiro/2008	17	000001068257516	173,95

Janeiro/2008	18	000001068257516	121,25
Janeiro/2008	17	000001275903142	1.183,00
Janeiro/2008	18	000001275903142	85,00

Tabela 1 – Relação de depósitos considerados em duplicidade

A DRJ, ao enfrentar este ponto, entendeu que as operações mencionadas seriam realizadas em plataformas distintas, nos termos abaixo:

5.11.1. Inicialmente, o impugnante apontou a ocorrência de erro cometido pela fiscalização, que teria considerado em duplicidade valores referentes a depósitos bloqueados, alegando que “o primeiro depósito foi apenas uma informação de crédito, enquanto que o segundo foi a efetiva liberação do dinheiro - tratam-se, conforme extrato em anexo, de depósitos bloqueados e que são "liberados", depois de "1" ou "2" dias”.

Todavia, examinando-se os extratos bancários referentes ao período apontado na impugnação (fls. 24/25), verifica-se que na verdade tratam-se de transferências on-line, e que os valores forma todos lançados a crédito, não tendo ocorrido a apontada duplicidade de valores, a determinar o refazimento da base de cálculo do tributo lançado (fl. 406)

Não obstante, considerando a plausibilidade da alegação da Recorrente de que houve consideração do depósito com base no mesmo documento em duplicidade, entendo que é possível a conversão do feito em diligência para que seja esclarecido pela unidade de origem se houve consideração em duplicidade dos lançamentos relativo aos cheques que, após estornados, foram reapresentados.

Prestadas as informações e intimada a Recorrente para se manifestar sobre o retorno da diligência, pede que o feito seja devolvido para julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**